CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1425
03/07/2009
RUBRICA FOLHAS

MENSAGEM/492

Rio Grande, 1° de julho de 2009.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 055, que **INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL RIO GRANDE E ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS PARA A SUA IMPLEMENTAÇÃO.**

O Governo Federal lançou um programa com uma meta ambiciosa: construir um milhão de habitações, priorizando famílias com renda de até 3 salários mínimos, mas que também abrange famílias com renda até 10 salários mínimos. Isto somente será possível com uma ampla parceria entre União, estados, municípios, empreendedores e movimentos sociais.

Trata-se de um esforço inédito em nosso País, mas necessário e viável. A Abrangência do Programa "Minha Casa Minha Vida", engloba capitais e respectivas regiões metropolitanas, municípios com mais de 100 mil habitantes, podendo contemplar em condições especiais municípios entre 50 e 100 mil habitantes, de acordo com seu déficit habitacional.

O Programa estabelece aos Municípios interessados em participar uma série de regras, normas técnicas, procedimentos burocráticos e envolvimento, que terão que ser seguidos na integralidade, para concorrer com igualdade de condições com os outros interessados pela conquista de empreendimentos imobiliários para a população de baixa renda.

O Município do Rio Grande para se colocar a disposição de participar do Programa "Minha Casa Minha Vida", na tentativa de diminuir o seu déficit habitacional, incorporando-se como parceiro da União, está submetendo a essa Casa Legislativa O projeto de Lei acima que visa adequar a legislação municipal aos padrões construtivos propostos no "Minha Casa Minha Vida" pois o mesmo estabelece as regras e benefícios que regerão o programa habitacional municipal, em consonância com o programa "Minha Casa Minha Vida". Lei específica para a construção de habitações nas Modalidades impostas pelo programa e vigorará por tempo determinado.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VER. DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 055 DE 1°, DE JULHO DE 2009.

INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL RIO GRANDE E ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS PARA A SUA IMPLEMENTAÇÃO.

Art 1º - Fica instituído o Programa Habitacional RIO GRANDE com o objetivo de viabilizar a construção, no âmbito do Município do Rio Grande, do maior número possível de habitações de interesse social dentro do Programa "Minha Casa Minha Vida", do Governo Federal.

Art 2º - Para a consecução do objetivo, o Município adotará as medidas estabelecidas nesta lei de forma estratificada e de acordo com a necessidade de viabilização de cada empreendimento.

Parágrafo único: Os empreendimentos serão classificados em três Modalidades, conforme segue:

Modalidade 1 - Empreendimentos para famílias com renda de até 3 salários mínimos;
Modalidade 2 - Empreendimentos para famílias com renda de 3 a 6 salários mínimos;
Modalidade 3 - Empreendimentos para famílias com renda de 6 a 10 salários mínimos.

Art 3º - A seleção dos beneficiários dos empreendimentos da Modalidade 1 será feita pelo Município, através da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, tendo preferência para as famílias residentes em áreas de risco e áreas em que a remoção seja condição necessária para a implantação de Obras e/ou Equipamentos Públicos e, ainda, para o atendimento de acordos ou decisões judiciais

Art 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Programa Minha Casa Minha Vida, terrenos para a construção de habitações classificadas para a Modalidade 1, conforme política habitacional do Município.

§ 1° Os terrenos de que trata o caput são classificados para uso na produção de habitação de interesse social, conforme estabelece o inciso VII, do Art. 34, Capítulo II – Das Políticas Sociais da Lei Municipal 6.585, de 20 de agosto de 2008, Plano Diretor do Município.

§ 2° No momento da doação deve constar cláusula de reversão para o caso de a obra não iniciar no prazo de 360 dias, para o caso de ser-lhe dado uso diverso do estabelecido.

Art 5º - Para os empreendimentos cadastrados nesse Programa, as operações e os imóveis transacionados com essa finalidade terão reduções nos impostos e taxas especificados abaixo.

I - Imposto sobre Transmissão Inter-vivos por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles Relativos - ITBI, sobre as aquisições de imóveis pelo Construtor e sobre a aquisição pela Caixa Econômica Federal bem como aquisição pelo mutuária final.

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, durante a execução do Projeto e durante o período em que o Construtor e a Caixa Econômica Federal detiverem a propriedade dos imóveis destinados as edificações, somente até a conclusão das obras de construção das unidades habitacionais.

III - Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre os serviços prestados na consecução das edificações, desde que observadas as obrigações acessórias e formalidades exigidas por norma tributária.

IV - Taxas incidentes sobre formalidades necessárias na execução das edificações.

Parágrafo único: As reduções de que trata o caput serão concedidas nos percentuais de 100% (cem por cento) para os imóveis enquadrados na Modalidade 1.

Art 6° - Fica o Poder Executivo autorizado a participar, total ou parcialmente, com medidas mitigadoras de impacto que, a seu juízo, sejam indispensáveis para a viabilização dos mesmos, preferencialmente naqueles destinados às famílias das Modalidades 1 e 2.

Art 7° - Os empreendimentos e parcelamentos de interesse social poderão ser implantados por meio do Poder Público, isoladamente, ou em Convênio com órgãos de outras esferas públicas e pela iniciativa privada, podendo também estar vinculado à edificação.

Art 8° - A reserva de área para uso público prevista no Plano Diretor poderá ter o seu percentual reduzido ou ser até dispensada, desde que já existam equipamentos que atendam a nova demanda, conforme parecer técnico da Prefeitura Municipal.

Art 9° - As construções nos empreendimentos classificados nas Modalidades 1, 2 e 3 deverão atender as normas de implantação de Habitações de Interesse Social, estabelecidas nas especificações técnicas do Programa "Minha Casa Minha Vida", contidas no ANEXO 1, que faz parte desta Lei.

Art. 10 - Para empreendimentos destinados a Modalidade 3, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" do Governo Federal, em conjuntos implantados em terrenos com área de até 20.000 metros quadrados (vinte mil metros quadrados), o desnível máximo da soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado não poderá ser superior a 10,60m (dez metros e sessenta centímetros).

Parágrafo único: Para edificações cujo desnível da soleira principal de entrada até o nível do pavimento mais elevado tiver altura superior a 10,60m (dez metros e sessenta centímetros) é obrigatório o uso de elevador atendendo a todos os pavimentos.

Art. 11 - O Executivo adotará processos expedidos de análise e aprovação de projetos, atribuíndo-lhes prioridade, de forma a dar celeridade ao cumprimento de todas as etapas.

Art. 12 - O Executivo fica autorizado a celebrar convênios de cooperação com concessionárias de energia elétrica, telecomunicações, cartórios de Registro de Imóveis e Tabelionatos visando ao atendimento das necessidades dos empreendimentos objetos desta lei.

Art. 13 - A fruição indevida dos benefícios de que trata esta Lei sujeitará o infrator a multa infracionária de 100% (cem por cento) sobre o tributo devido, sem prejuízo das demais sanções legalmente estabelecidas.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 3 (três) anos.

Gabinete do Prefeito, 1° de julho de 2009.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMCP/SMHADU/PJ/CSCI/CMRG/Publicação

ANEXO 1 – Programa Habitacional Rio Grande
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – APARTAMENTOS E CASAS

Projeto	Projeto paradigma - **edificação de até 05 pavimentos sem elevador, com sala / 1 dormitório para casal e 1 dormitório para duas pessoas / cozinha / área de serviço / banheiro.**
DIMENSÕES DOS CÔMODOS	
Mobiliário mínimo dormitório casal	**1 cama (1,40x1,95); 1 criado-mudo (0,50x0,50); 1 guarda-roupa (1,50x0,55) e circulação de 0,50m.**
Mobiliário mínimo dormitório duas pessoas	**2 camas (0,80x1,95); 1 criado (0,50x0,50); 1 guarda-roupa (1,50x0,55) e circulação de 0,80 m entre as camas e restante com 0,50 m.**
Mobiliário mínimo cozinha	**Largura mínima da cozinha: 1,60m. Quantidade mínima: pia, fogão (0,60x0,60) e geladeira (0,70x0,70). Previsão para armário sob a pia e gabinete.**
Sala de estar/refeições	**Largura mínima sala de estar/refeições: 2,40m. Quantidade mínima de móveis: sofás com número de assentos igual ao número de leitos, mesa para 4 pessoas e Estante/Armário TV.**
Área de Serviço	**Quantidade mínima: 1 tanque (0,60x0,55) e 1 máquina (0,60x0,65).**
CARACTERÍSTICAS GERAIS	
Área útil (área interna, sem contar áreas de paredes)	**37,00 m²**
Pé direito	**2,40 m**
Pé direito banheiro	**2,20m**
Forro	**Laje regularizada com massa única, gesso, textura ou concreto**
Cobertura	**Cobertura em telha cerâmica ou fibrocimento (espessura mínima de 6 mm) sobre estrutura de madeira ou metálica.**
Revestimento Interno	**Massa única, gesso (exceto banheiros, cozinhas ou áreas de serviço) ou concreto regularizado para pintura.**
Revestimento Externo	**Massa única ou concreto regularizado para pintura.**
Revestimento Áreas Molhadas	**Azulejo no box e na parede hidráulica do banheiro até a altura de 1,50m. Barrado impermeável sobre a pia e o tanque.**
Revestimento áreas comuns	**Massa única, gesso ou concreto regularizado para pintura.**
Esquadrias e Ferragens	**Portas internas, completas, em madeira. Aceitável porta metálica no acesso ao apartamento.**
Portas banheiro	**0,60 x 2,10m**
Portas quartos	**0,70 x 2,10m**
Portas externas	**0,80 x 2,10m**
Janelas	**De alumínio ou PVC.**
Pisos	**Cerâmica esmaltada em banheiro e cozinha / área de serviço, com rodapé. Cimentado nas demais áreas internas. Nas áreas comuns (hall) e escadas, piso cimentado.**
PINTURAS	
Paredes internas	**Tinta PVA**

Paredes áreas molhadas	**Tinta acrílica**
Paredes externas	**Tinta acrílica ou textura impermeável**
Tetos	**Tinta PVA**
Esquadrias	**Em esquadrias de aço, esmalte (2 demãos) sobre zarcão (1 demão).**
LOUÇAS E METAIS	
Lavatório	**Louça branca sem coluna e torneira metálica cromada.**
Vaso Sanitário	**Louça branca com caixa de descarga acoplada.**
Tanque	**Capacidade mínima de 18 litros, de concreto pré-moldado, granilite ou mármore sintético com torneira metálica cromada.**
Pia cozinha	**Bancada de 1,20x0,55m com cuba de granilite ou mármore sintético, torneira metálica cromada.**
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS / TELEFÔNICAS	
Número de pontos de tomadas elétricas	**2 na sala, 4 na cozinha, 2 na área de serviço, 2 em cada dormitório, 1 tomada no banheiro e mais 1 tomada para chuveiro elétrico (mesmo em caso de aquecimento solar).**
Número de pontos diversos	**1 ponto de telefone, 1 de campainha, 1 ponto de antena e 1 ponto de interfone.**
Número de circuitos	**Prever circuitos independentes para chuveiro (dimensionado para a potência usual do mercado local), tomadas e iluminação.**
Interfone	**Instalar sistema de interfone**
DIVERSOS	
Reservatório	**Para reservatório elevado de água potável, em condomínio, prever instalação de no mínimo 2 bombas de recalque com manobra simultânea.**
Vagas	**Vagas de garagem conforme definido na legislação municipal**
Cercamento do lote ou condomínio	**Alambrado com baldrame e altura mínima de 1,80m no entorno do condomínio.**
Calçadas	**Calçada de 0,50 m de largura ao redor da edificação.**
Máquina Lavar	**Prever solução para máquina de lavar roupas (ponto elétrico, hidráulica e de esgoto).**
Equipamento de lazer / uso comunitário	**Para empreendimentos com 60UH ou mais, prever 1% da soma dos custos de Infraestrutura e Edificações para construção de equipamentos de lazer/uso comum. Priorização: centro comunitário, quadra de esportes, praça / playground.**
Distâncias mínimas entre blocos	**Edificações até 3 pavimentos, maior ou igual a 5,00m. Edificações de 4 a 5 pavimentos, maior ou igual a 8,00m. Em todas as divisas deverá ser mantido um afastamento livre de 4,00m (quatro metros)**
TECNOLOGIAS INOVADORAS	
	Aceitáveis as tecnologias inovadoras testadas e aprovadas conforme a Norma de Desempenho - NBR-15.575 e homologadas pela CAIXA.
SUSTENTABILIDADE	
	Aquecimento solar nas unidades.
	Medição individualizada de água e gás.
INFRAESTRUTURA	

	Pavimentação com guias, sarjetas e sistema de drenagem
	Sistema de abastecimento de água
	Solução para esgotamento sanitário
	Energia elétrica e iluminação pública

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 1425/2009

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Thiago Duarte

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de julho de 2009

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 779/09

( ) Em anexo
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de julho de 2009

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 09 de julho de 2009

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLIC INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 1425/2009

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o re como:

(X) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de agosto de 2009.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: 1425/2009 **TIPO/Nº:** PLE 055/2009

AUTOR: Executivo Municipal

I - PARECER DA COMISSÃO

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE)**, embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc....), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao mérito, pela sua:

(X) **Admissibilidade**

( ) **Não-admissibilidade**

Justificativa:

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de Agosto de 2009

Vereador Alexandre Duarte Lindenmeyer
Presidente

Vereador Giovani Bastos Moralles
Vice-Presidente

Vereadora Luciane Azevedo Compiani
Secretário

Vereador Wilson Batista Duarte Silva
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0845/09
Proc. 1425/09

Rio Grande, 17 de agosto de 2009.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei n° 55/09 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Delamar Corrêa Mirapalheta
Presidente

ANEXO: Institui o Programa Habitacional Rio Grande e estabelece normas especiais para a sua implementação.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL RIO GRANDE E ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS PARA A SUA IMPLEMENTAÇÃO.

Art 1º - Fica instituído o Programa Habitacional RIO GRANDE com o objetivo de viabilizar a construção, no âmbito do Município do Rio Grande, do maior número possível de habitações de interesse social dentro do Programa "Minha Casa Minha Vida", do Governo Federal.

Art 2º - Para a consecução do objetivo, o Município adotará as medidas estabelecidas nesta lei de forma estratificada e de acordo com a necessidade de viabilização de cada empreendimento.

Parágrafo único: Os empreendimentos serão classificados em três Modalidades, conforme segue:

Modalidade 1 - Empreendimentos para famílias com renda de até 3 salários mínimos;
Modalidade 2 - Empreendimentos para famílias com renda de 3 a 6 salários mínimos;
Modalidade 3 - Empreendimentos para famílias com renda de 6 a 10 salários mínimos.

Art 3º - A seleção dos beneficiários dos empreendimentos da Modalidade 1 será feita pelo Município, através da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, tendo preferência para as famílias residentes em áreas de risco e áreas em que a remoção seja condição necessária para a implantação de Obras e/ou Equipamentos Públicos e, ainda, para o atendimento de acordos ou decisões judiciais

Art 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Programa Minha Casa Minha Vida, terrenos para a construção de habitações classificadas para a Modalidade 1, conforme política habitacional do Município.

§ 1° Os terrenos de que trata o caput são classificados para uso na produção de habitação de interesse social, conforme estabelece o inciso VII, do Art. 34, Capítulo II – Das Políticas Sociais da Lei Municipal 6.585, de 20 de agosto de 2008, Plano Diretor do Município.

§ 2° No momento da doação deve constar cláusula de reversão para o caso de a obra não iniciar no prazo de 360 dias, para o caso de ser-lhe dado uso diverso do estabelecido.

Art 5º - Para os empreendimentos cadastrados nesse Programa, as operações e os imóveis transacionados com essa finalidade terão reduções nos impostos e taxas especificados abaixo.

I - Imposto sobre Transmissão Inter-vivos por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles Relativos - ITBI, sobre as aquisições de imóveis pelo Construtor e sobre a aquisição pela Caixa Econômica Federal bem como aquisição pelo mutuária final.

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, durante a execução do Projeto e durante o período em que o Construtor e a Caixa Econômica Federal detiverem a propriedade dos imóveis destinados as edificações, somente até a conclusão das obras de construção das unidades habitacionais.

III - Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre os serviços prestados na consecução das edificações, desde que observadas as obrigações acessórias e formalidades exigidas por norma tributária.

IV - Taxas incidentes sobre formalidades necessárias na execução das edificações.

Parágrafo único: As reduções de que trata o caput serão concedidas nos percentuais de 100% (cem por cento) para os imóveis enquadrados na Modalidade 1.

Art 6° - Fica o Poder Executivo autorizado a participar, total ou parcialmente, com medidas mitigadoras de impacto que, a seu juízo, sejam indispensáveis para a viabilização dos mesmos, preferencialmente naqueles destinados às famílias das Modalidades 1 e 2.

Art 7° - Os empreendimentos e parcelamentos de interesse social poderão ser implantados por meio do Poder Público, isoladamente, ou em Convênio com órgãos de outras esferas públicas e pela iniciativa privada, podendo também estar vinculado à edificação.

Art 8° - A reserva de área para uso público prevista no Plano Diretor poderá ter o seu percentual reduzido ou ser até dispensada, desde que já existam equipamentos que atendam a nova demanda, conforme parecer técnico da Prefeitura Municipal.

Art 9° - As construções nos empreendimentos classificados nas Modalidades 1, 2 e 3 deverão atender as normas de implantação de Habitações de Interesse Social, estabelecidas nas especificações técnicas do Programa "Minha Casa Minha Vida", contidas no ANEXO 1, que faz parte desta Lei.

Art. 10 - Para empreendimentos destinados a Modalidade 3, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" do Governo Federal, em conjuntos implantados em terrenos com área de até 20.000 metros quadrados (vinte mil metros quadrados), o desnível máximo da soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado não poderá ser superior a 10,60m (dez metros e sessenta centímetros).

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Parágrafo único: Para edificações cujo desnível da soleira principal de entrada até o nível do pavimento mais elevado tiver altura superior a 10,60m (dez metros e sessenta centímetros) é obrigatório o uso de elevador atendendo a todos os pavimentos.

Art. 11 - O Executivo adotará processos expedidos de análise e aprovação de projetos, atribuíndo-lhes prioridade, de forma a dar celeridade ao cumprimento de todas as etapas.

Art. 12 - O Executivo fica autorizado a celebrar convênios de cooperação com concessionárias de energia elétrica, telecomunicações, cartórios de Registro de Imóveis e Tabelionatos visando ao atendimento das necessidades dos empreendimentos objetos desta lei.

Art. 13 - A fruição indevida dos benefícios de que trata esta Lei sujeitará o infrator a multa infracionária de 100% (cem por cento) sobre o tributo devido, sem prejuízo das demais sanções legalmente estabelecidas.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 3 (três) anos.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDF
VISTO
PRESIDENTE

COPIADO DO ORIGINAL

LEI Nº 6.737, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL RIO GRANDE E ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS PARA A SUA IMPLEMENTAÇÃO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, em Exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art 1º - Fica instituído o Programa Habitacional RIO GRANDE com o objetivo de viabilizar a construção, no âmbito do Município do Rio Grande, do maior número possível de habitações de interesse social dentro do Programa "Minha Casa Minha Vida", do Governo Federal.

Art 2º - Para a consecução do objetivo, o Município adotará as medidas estabelecidas nesta lei de forma estratificada e de acordo com a necessidade de viabilização de cada empreendimento.

Parágrafo único: Os empreendimentos serão classificados em três Modalidades, conforme segue:

Modalidade 1 - Empreendimentos para famílias com renda de até 3 salários mínimos;

Modalidade 2 - Empreendimentos para famílias com renda de 3 a 6 salários mínimos;

Modalidade 3 - Empreendimentos para famílias com renda de 6 a 10 salários mínimos.

Art 3º - A seleção dos beneficiários dos empreendimentos da Modalidade 1 será feita pelo Município, através da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, tendo preferência para as famílias residentes em áreas de risco e áreas em que a remoção seja condição necessária para a implantação de Obras e/ou Equipamentos Públicos e, ainda, para o atendimento de acordos ou decisões judiciais

Art 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Programa Minha Casa Minha Vida, terrenos para a construção de habitações classificadas para a Modalidade 1, conforme política habitacional do Município.

§ 1° Os terrenos de que trata o caput são classificados para uso na produção de habitação de interesse social, conforme estabelece o inciso VII, do Art. 34, Capítulo II – Das Políticas Sociais da Lei Municipal 6.585, de 20 de agosto de 2008, Plano Diretor do Município.

§ 2° No momento da doação deve constar cláusula de reversão para o caso de a obra não iniciar no prazo de 360 dias, para o caso de ser-lhe dado uso diverso do estabelecido.

COPIADO DO ORIGINAL

Art 5º - Para os empreendimentos cadastrados nesse Programa, as operações e os imóveis transacionados com essa finalidade terão reduções nos impostos e taxas especificados abaixo.

I - Imposto sobre Transmissão Inter-vivos por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles Relativos - ITBI, sobre as aquisições de imóveis pelo Construtor e sobre a aquisição pela Caixa Econômica Federal bem como aquisição pelo mutuária final.

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, durante a execução do Projeto e durante o período em que o Construtor e a Caixa Econômica Federal detiverem a propriedade dos imóveis destinados as edificações, somente até a conclusão das obras de construção das unidades habitacionais.

III - Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre os serviços prestados na consecução das edificações, desde que observadas as obrigações acessórias e formalidades exigidas por norma tributária.

IV - Taxas incidentes sobre formalidades necessárias na execução das edificações.

Parágrafo único: As reduções de que trata o caput serão concedidas nos percentuais de 100% (cem por cento) para os imóveis enquadrados na Modalidade 1.

Art 6° - Fica o Poder Executivo autorizado a participar, total ou parcialmente, com medidas mitigadoras de impacto que, a seu juízo, sejam indispensáveis para a viabilização dos mesmos, preferencialmente naqueles destinados às famílias das Modalidades 1 e 2.

Art 7° - Os empreendimentos e parcelamentos de interesse social poderão ser implantados por meio do Poder Público, isoladamente, ou em Convênio com órgãos de outras esferas públicas e pela iniciativa privada, podendo também estar vinculado à edificação.

Art 8° - A reserva de área para uso público prevista no Plano Diretor poderá ter o seu percentual reduzido ou ser até dispensada, desde que já existam equipamentos que atendam a nova demanda, conforme parecer técnico da Prefeitura Municipal.

Art 9° - As construções nos empreendimentos classificados nas Modalidades 1, 2 e 3 deverão atender as normas de implantação de Habitações de Interesse Social, estabelecidas nas especificações técnicas do Programa "Minha Casa Minha Vida", contidas no ANEXO 1, que faz parte desta Lei.

Art. 10 - Para empreendimentos destinados a Modalidade 3, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" do Governo Federal, em conjuntos implantados em terrenos com área de até 20.000 metros quadrados (vinte mil metros quadrados), o desnível máximo da soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado não poderá ser superior a 10,60m (dez metros e sessenta centímetros).

Parágrafo único: Para edificações cujo desnível da soleira principal de entrada até o nível do pavimento mais elevado tiver altura superior a 10,60m (dez metros e sessenta centímetros) é obrigatório o uso de elevador atendendo a todos os pavimentos.

COPIADO DO ORIGINAL

Art. 11 - O Executivo adotará processos expedidos de análise e aprovação de projetos, atribuíndo-lhes prioridade, de forma a dar celeridade ao cumprimento de todas as etapas.

Art. 12 - O Executivo fica autorizado a celebrar convênios de cooperação com concessionárias de energia elétrica, telecomunicações, cartórios de Registro de Imóveis e Tabelionatos visando ao atendimento das necessidades dos empreendimentos objetos desta lei.

Art. 13 - A fruição indevida dos benefícios de que trata esta Lei sujeitará o infrator a multa infracionária de 100% (cem por cento) sobre o tributo devido, sem prejuízo das demais sanções legalmente estabelecidas.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 3 (três) anos.

Gabinete do Prefeito, 19 de agosto de 2009.

ADINELSON TROCA
Prefeito Municipal em Exercício

cc.:SMF/SMCP/SMHADU/PJ/CSCI/CMRG/Publicação

LEI Nº 6.737, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL RIO GRANDE E ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS PARA A SUA IMPLEMENTAÇÃO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, em Exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art 1º - Fica instituído o Programa Habitacional RIO GRANDE com o objetivo de viabilizar a construção, no âmbito do Município do Rio Grande, do maior número possível de habitações de interesse social dentro do Programa "Minha Casa Minha Vida", do Governo Federal.

Art 2º - Para a consecução do objetivo, o Município adotará as medidas estabelecidas nesta lei de forma estratificada e de acordo com a necessidade de viabilização de cada empreendimento.

Parágrafo único: Os empreendimentos serão classificados em três Modalidades, conforme segue:

Modalidade 1 - Empreendimentos para famílias com renda de até 3 salários mínimos;

Modalidade 2 - Empreendimentos para famílias com renda de 3 a 6 salários mínimos;

Modalidade 3 - Empreendimentos para famílias com renda de 6 a 10 salários mínimos.

Art 3º - A seleção dos beneficiários dos empreendimentos da Modalidade 1 será feita pelo Município, através da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, tendo preferência para as famílias residentes em áreas de risco e áreas em que a remoção seja condição necessária para a implantação de Obras e/ou Equipamentos Públicos e, ainda, para o atendimento de acordos ou decisões judiciais

Art 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Programa Minha Casa Minha Vida, terrenos para a construção de habitações classificadas para a Modalidade 1, conforme política habitacional do Município.

§ 1° Os terrenos de que trata o caput são classificados para uso na produção de habitação de interesse social, conforme estabelece o inciso VII, do Art. 34, Capítulo II – Das Políticas Sociais da Lei Municipal 6.585, de 20 de agosto de 2008, Plano Diretor do Município.

§ 2° No momento da doação deve constar cláusula de reversão para o caso de a obra não iniciar no prazo de 360 dias, para o caso de ser-lhe dado uso diverso do estabelecido.

Art 5º - Para os empreendimentos cadastrados nesse Programa, as operações e os imóveis transacionados com essa finalidade terão reduções nos impostos e taxas especificados abaixo.

I - Imposto sobre Transmissão Inter-vivos por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles Relativos - ITBI, sobre as aquisições de imóveis pelo Construtor e sobre a aquisição pela Caixa Econômica Federal bem como aquisição pelo mutuária final.

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, durante a execução do Projeto e durante o período em que o Construtor e a Caixa Econômica Federal detiverem a propriedade dos imóveis destinados as edificações, somente até a conclusão das obras de construção das unidades habitacionais.

III - Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre os serviços prestados na consecução das edificações, desde que observadas as obrigações acessórias e formalidades exigidas por norma tributária.

IV - Taxas incidentes sobre formalidades necessárias na execução das edificações.

Parágrafo único: As reduções de que trata o caput serão concedidas nos percentuais de 100% (cem por cento) para os imóveis enquadrados na Modalidade 1.

Art 6° - Fica o Poder Executivo autorizado a participar, total ou parcialmente, com medidas mitigadoras de impacto que, a seu juízo, sejam indispensáveis para a viabilização dos mesmos, preferencialmente naqueles destinados às famílias das Modalidades 1 e 2.

Art 7° - Os empreendimentos e parcelamentos de interesse social poderão ser implantados por meio do Poder Público, isoladamente, ou em Convênio com órgãos de outras esferas públicas e pela iniciativa privada, podendo também estar vinculado à edificação.

Art 8° - A reserva de área para uso público prevista no Plano Diretor poderá ter o seu percentual reduzido ou ser até dispensada, desde que já existam equipamentos que atendam a nova demanda, conforme parecer técnico da Prefeitura Municipal.

Art 9° - As construções nos empreendimentos classificados nas Modalidades 1, 2 e 3 deverão atender as normas de implantação de Habitações de Interesse Social, estabelecidas nas especificações técnicas do Programa "Minha Casa Minha Vida", contidas no ANEXO 1, que faz parte desta Lei.

Art. 10 - Para empreendimentos destinados a Modalidade 3, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" do Governo Federal, em conjuntos implantados em terrenos com área de até 20.000 metros quadrados (vinte mil metros quadrados), o desnível máximo da soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado não poderá ser superior a 10,60m (dez metros e sessenta centímetros).

Parágrafo único: Para edificações cujo desnível da soleira principal de entrada até o nível do pavimento mais elevado tiver altura superior a 10,60m (dez metros e sessenta centímetros) é obrigatório o uso de elevador atendendo a todos os pavimentos.

Art. 11 - O Executivo adotará processos expedidos de análise e aprovação de projetos, atribuindo-lhes prioridade, de forma a dar celeridade ao cumprimento de todas as etapas.

Art. 12 - O Executivo fica autorizado a celebrar convênios de cooperação com concessionárias de energia elétrica, telecomunicações, cartórios de Registro de Imóveis e Tabelionatos visando ao atendimento das necessidades dos empreendimentos objetos desta lei.

Art. 13 - A fruição indevida dos benefícios de que trata esta Lei sujeitará o infrator a multa infracionária de 100% (cem por cento) sobre o tributo devido, sem prejuízo das demais sanções legalmente estabelecidas.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 3 (três) anos.

Gabinete do Prefeito, 19 de agosto de 2009.

ADINELSON TROCA
Prefeito Municipal em Exercício

cc.:SMF/SMCP/SMHADU/PJ/CSCI/CMRG/Publicação

ATA Nº 8377/09

PROCESSO Nº 1425/09

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	—		
2	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	✓		
3	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
4	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
5	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	✓		
7	CLAUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
8	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	—		
9	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	—		
10	LUCIANE AZEVEDO COMPIANI	✓		
11	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO: aprovado	09		

DATA: 10.08.09

SECRETÁRIO